



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068423-86.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELI APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1068423-86.2023.8.26.0002

Apelante: Sueli Aparecida da Silva

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

VOTO Nº 8371

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE DESACOLHEU TAIS PEDIDOS.

INSUBSISTENTE O APELO DA AUTORA. RÉ QUE COMPROVOU A ORIGEM E O VALOR DO DÉBITO REFERENTE A CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU TER EFETUADO O PAGAMENTO DAS FATURAS OU RESIDIR EM ENDEREÇO DIVERSO, EM UM CONTEXTO, POIS, QUE ROBUSTECE A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O JUÍZO DE ORIGEM AO DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 251/252, que em ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais movida por SUELI APARECIDA DA SILVA em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, julgou improcedente o processo condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição de beneficiária da gratuidade judiciária.

Sustenta a recorrente que desconhece o débito, não dando causa a inclusão em cadastro de inadimplentes. Alega não ter a apelada comprovado de forma efetiva a celebração do negócio jurídico, não sendo as telas sistêmicas aptas a comprovar a origem do débito. Pugna nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça e não contra-arrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Narra a autora na peça inicial ter tomado conhecimento da inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito após tentativa de transação comercial negada. Aduz desconhecer a origem das anotações restritivas, indicadas às fls.35/36, realizadas pela ré-apelada.

A ré, para infirmar a pretensão inicial, explicou que a anotação restritiva decorre do não pagamento de faturas da unidade consumidora nº 58122192 que está sobre titularidade da autora desde 03/06/2019 (fl.102). Como prova do alegado, instruiu a contestação com documentos que comprovam a origem do débito fls. 72/98.

Sobre tal questão adscreeveu o juízo de origem:

“No mérito, a ré comprovou a origem e o valor do débito (fls. 72/98), referente a contas de energia elétrica não pagas, sendo que a autora não demonstrou ter efetuado o pagamento das faturas ou que residia em endereço diverso, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Desse modo, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na inscrição da dívida nos órgãos de

proteção ao crédito, ressaltando-se que, nos termos da Súmula 359/STJ, 'Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição'".

Nessa forma, caberia a autora fazer prova do pagamento de todas as faturas, provar que solicitou a transferência de titularidade ou ainda residir em outro endereço, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência aos pedidos era mesmo medida de rigor.

No que tange o endereço da apelante, necessário ressaltar que embora indique na petição inicial residir em endereço diverso ao endereço de origem dos débitos, a apelada não juntou aos autos qualquer comprovante de residência com o endereço indicado na inicial. Elemento probatório de baixa complexidade e que tornaria mais robusta a demonstração dos fatos alegados.

Saliente-se, ainda nesse ponto, que oportunizada a manifestação sobre outras provas, a autora não demonstrou fato constitutivo de seu direito, limitando a informar que não possuía novas provas a produzir.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do apelado, de 10% a 11% sobre o valor atualizado da causa, **observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao apelante.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR